

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.403, de 2009**

*Dispõe sobre compensação da emissão de dióxido de carbono e da outras providências.*

Dê-se ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6.403, de 2009, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º Todos os contratos ou convênios firmados por qualquer ente da administração pública direta ou indireta e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com empresas privadas ou entes públicos, que tenham a previsão de financiamento ou repasse de recursos, reembolsáveis ou não, a qualquer título, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas que incentivem as reduções dos gases de efeito estufa e a eficiência energética do projeto financiado.

Art. 2º Aqueles projetos que apresentarem ações que promovam as reduções de gases de efeito estufa com a implantação do projeto que podem também ser as compensações, terão suas taxas de juros reduzidas e maiores prazos para quitação do financiamento mais flexibilidade para utilização dos vários Fundos do Plano Nacional de Enfrentamento às Mudanças Climáticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

### **JUSTIFICATIVA**

Nem todos os projetos a serem financiados geram emissões em níveis tais que exijam uma compensação. Não se deve restringir apenas ao CO<sub>2</sub> e sim para todos os gases de efeito estufa (por exemplo, projetos para o agronegócio, aterros sanitários etc). A palavra execução dá duplo sentido quer dizer durante a implantação ou durante a operação do projeto. Dependendo do projeto as compensações das emissões de CO<sub>2</sub> podem tornar o projeto inviável economicamente retardando o crescimento do país e fazendo que não ocorram mais investimentos via BNDES. Promovendo a migração dos investidores para outras Instituições.

Com financiamentos com taxas menores de juros e maiores prazos irão promover o incentivo de projetos que visem às reduções de gases de efeito estufa e com eficiência energética. Como já existem vários fundos do Plano Nacional de enfrentamento às Mudanças Climáticas uma flexibilização para o acesso via projeto de lei facilitaria. As exclusões em relação às medidas compensatórias remete a várias dúvidas: os meios de compensação colocados no projeto seriam por programa de recuperação florestal em terras próprias? Terras de terceiros? Ou a ser definida pelo BNDES? Ou se a empresa já realizar reflorestamento ou RPPN seria suficiente? Investimentos em geração de energia renovável (investimento em pesquisa? Ou implantação?) ou medidas que promovam a eficiência energética (um reaproveitamento de gases, cogeração ou até mesmo na busca da certificação na ISO 50.001?). Outro ponto importante seria relacionado às metodologias de contabilização das emissões para uma potencial compensação. Seria pela metodologia do GHG Protocol?

O Brasil é um país não anexo 1 conforme o Protocolo de Quioto portanto, um país desenvolvedor de créditos de carbono e não comprador de crédito para cumprimento de metas. A mudança do clima é o resultado de um processo de acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, que está em curso desde a revolução industrial. Os países apresentam diferentes responsabilidades históricas pelo fenômeno, segundo os volumes de suas emissões antrópicas. Isso contribui para a definição, hoje, de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que norteiam, por um lado, as obrigações de países desenvolvidos e, por outro, de países em desenvolvimento no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC). Cabe ao Brasil harmonizar suas ações nesse campo com os processos de crescimento socioeconômico, no marco do desenvolvimento sustentável.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

**BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**  
Deputado Federal PR/MG  
1º vice-líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS.